

PARECER Nº 209/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 9551/2026

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 17/2026

Ementa: Projeto de Lei que: “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 436, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017, PARA POSSIBILITAR O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO E REFORMAR O CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL; E A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, PARA DISPOR SOBRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL**”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 17/2026, encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado, que se apresenta, nesta oportunidade, para a devida análise por esta Comissão.

A proposta legislativa tem por finalidade alterar as Leis Complementares nº 436/2017 e nº 555/2025.

Na Mensagem nº 17/2026, o Executivo Municipal expõe:

“A proposta tem por finalidade adequar a estrutura administrativa municipal, promovendo a realocação da Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal para a passar a integrar a Secretaria Adjunta de Bem-estar Animal, de modo a fortalecer a execução, coordenação e gestão das políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal no âmbito do Município de Cuiabá.



As alterações propostas não acarretam ampliação de despesas, mas tão somente se limitam à reorganização administrativa.

A medida busca conferir maior eficiência administrativa, clareza hierárquica e aprimoramento da gestão pública, reforçando o compromisso desta Administração com políticas públicas estruturadas e eficazes na área de proteção animal.

Além disso, a proposta altera o inciso I do artigo 42-B da Lei Complementar Municipal nº 436 de 03 de outubro de 2017, que atualmente estabelece que a escolha deve ser feita entre os cargos de provimento efetivo do Município de Cuiabá.”

O processo encontra-se instruído com cópia do Processo Administrativo nº 11321/2026, originado em janeiro de 2026, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compete a esta Comissão a análise do referido Projeto, nos termos do que dispõe o **art. 50, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, que assim estabelece:

Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto **aos aspectos orçamentários e financeiros**, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

A exposição de motivos que acompanha a proposta registra a seguinte declaração: “**as alterações propostas não acarretam ampliação de despesas, mas tão somente se limitam à reorganização administrativa**”. Tal afirmação constitui o ponto central da análise, pois fundamenta a justificativa apresentada pelo Poder Executivo para a dispensa da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas, exigências previstas na legislação fiscal.

O presente parecer circunscreve-se ao exame orçamentário e financeiro da matéria, avaliando sua conformidade com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e com os princípios constitucionais do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal.

O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo não pode ultrapassar os limites definidos em lei complementar. Esse comando foi regulamentado pela LRF, cujos arts. 16, 17, 18 e 19 formam o núcleo normativo que disciplina a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado no âmbito da Administração Pública.

O art. 16 da LRF determina que toda ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de sua entrada em vigor e para os dois subsequentes, além de declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



O art. 17 da LRF trata especificamente da despesa obrigatória de caráter continuado, definida como aquela cuja execução se estende por período superior a dois exercícios. Para esse tipo de despesa, exige-se a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, seja mediante aumento permanente de receita, seja mediante redução permanente de despesa. A gratificação salarial mencionada na proposta, em tese, poderia se enquadrar nessa categoria, pois, uma vez instituída, integra o custo fixo da folha de pagamento municipal.

Ressalte-se que a ausência de estimativa de impacto orçamentário não configura mera falha formal. Os Tribunais de Contas, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), têm reiteradamente reconhecido que a omissão dessa estimativa em proposições que criam ou ampliam benefícios remuneratórios caracteriza infração à LRF, sujeitando os responsáveis a sanções e podendo comprometer a validade do ato normativo.

O art. 16, inciso I, da LRF exige, ainda, que toda criação ou expansão de despesa seja compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Cuiabá.

Não obstante, observa-se que a reorganização da Secretaria Adjunta e a redistribuição de competências não alteram a estrutura de custos do Município, uma vez que não implicam criação de novos cargos, contratações adicionais ou pagamento de vantagens decorrentes de mudança de lotação.

Quanto à possibilidade de que ocupante de cargo comissionado receba gratificação anteriormente destinada apenas a servidores efetivos, verifica-se que tal alteração não acarreta, por si só, aumento de despesa, pois não houve ampliação do número de cargos, mas apenas modificação do critério de escolha de seu ocupante. Assim, não se identifica impacto financeiro decorrente dessa mudança.

As demais alterações previstas — reorganização administrativa, redistribuição de competências e ajustes na estrutura do Conselho Municipal — igualmente não geram acréscimos diretos de despesa.

Diante do exposto, conclui-se que a declaração de ausência de impacto financeiro apresentada pelo Executivo Municipal mostra-se suficiente, uma vez que não há criação de novos cargos ou despesas obrigatórias, mas apenas alteração de critérios de ocupação de



cargo já existente.

Nesse sentido, emite-se parecer favorável quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR

Cuiabá-MT, 16 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003900330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em 17/03/2026 14:42

Checksum: **D2C9F56B9BC0F91137B84AB47D8369C015A754C2FEA9CD1549AB7C450A49FBC9**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370039003900330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.